



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.913404/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.452 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SCHELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PEDIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA. PREVISÃO NORMATIVA.

A compensação é uma das modalidades de extinção dos débitos tributários colocada à disposição do contribuinte. Para que ocorra, é necessário que ele manifeste a sua vontade, bem como informe os tributos e os valores a serem considerados na operação que, a partir de 2003, passou a ser realizada eletronicamente, por meio do programa PER/Dcomp, instituído pela Instrução Normativa SRF nº 320/2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora e de juros de mora. No caso da compensação aplica-se a mesma regra quando, no momento da transmissão da declaração de compensação, os débitos já estavam confessados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Tratam os autos de Pedido de ressarcimento de IPI referente ao 3º trimestre/2006, no valor de R\$ 8.031,16, combinado com Declaração de Compensação de débitos de mesmo valor (PER - fls. 4 a 24 e Dcomp - fls. 34 a 40).

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau reconheceu integralmente o crédito de IPI, mas homologou apenas parcialmente a compensação, pois foram compensados débitos vencidos sobre os quais incidiriam penalidades moratórias não acrescidas pelo contribuinte, restando ainda R\$ 3.000,18 a pagar, referentes a tributo, multa de mora e juros de mora (fls. 26).

Em sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente apenas solicita a reconsideração da decisão, tendo em vista o reconhecimento integral do pedido de ressarcimento (fl. 25).

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-33.214 (fls. 43 a 45), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que se tratava de débito já confessado pelo contribuinte em DCTF e vencido na data da transmissão da Dcomp. Esclareceu, ainda, que a extinção do crédito tributário se dá mediante entrega da Dcomp e não da DCTF, cabendo, dessa forma, a cobrança de multa de mora e juros de mora, ambos desconsiderados pelo contribuinte em seus cálculos.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 26.04.2011, conforme AR constante à fl. 47, e protocolizou o Recurso Voluntário em 25.05.2011, conforme consta na primeira página da peça recursal à fl. 48.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 48 a 53), o contribuinte alega que: a extinção por compensação se perfaz mediante o confronto entre créditos e débitos, o que fez por meio da apresentação da DCTF, o que entende ser um ato válido e perfeito; a declaração em DCTF anteriormente à transmissão da Dcomp é exigência da própria Receita Federal; a apresentação da Dcomp posteriormente não implica incidência de multa e juros, uma vez que não há fundamentação legal no Despacho Decisório e os débitos já estavam declarados em DCTF; a data de entrega da DCTF é a primeira informação prestada para a Administração e é a data que deve ser considerada para fins de determinação do cumprimento da obrigação tributária – a Dcomp apenas sintetizou as informações que já constavam na DCTF. E, por fim, transcreve jurisprudência para amparar o seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão que chega a este Colegiado diz respeito à DCTF ser declaração hábil para a extinção dos débitos do contribuinte, podendo ser considerada a sua data de transmissão para fins de aferição do cumprimento da obrigação tributária, ao invés da data de transmissão da Dcomp. Dito de outra forma, mais simples, devemos definir se o contribuinte quitou seu débito tempestivamente.

Começemos por lembrar que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF tem por finalidade dar a conhecer à Administração Tributária a situação do contribuinte quanto a seus débitos e créditos frente à Fazenda Nacional, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento para a exigência dessa dívida, apenas isso, como se vê no texto legal que é o fundamento para a sua instituição, o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (grifado)

A Declaração de Compensação, por seu turno, é o instrumento pelo qual o contribuinte externa sua intenção de extinguir débitos por meio de créditos reconhecidos pela Fazenda Nacional. Trata-se de uma faculdade, posta à disposição do contribuinte, que pode exercê-la se e quando entender conveniente. Por isso, deve ser indicado pelo interessado em declaração própria que pretende efetuar uma compensação, assim como os tributos e valores considerados na operação. A partir de 2003, essa declaração passou a ser realizada por meio eletrônico – o PER/Dcomp é o programa instituído pela Instrução Normativa SRF nº 320/2003

para que o contribuinte faça seus pedidos de restituição, ressarcimento e compensação eletronicamente. A Lei nº 9.430/1996 dispõe sobre a compensação da seguinte forma:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grifado)

A DCTF deve ser apresentada regularmente, de forma compulsória, para prestar informações relativas à obrigação principal de 12 diferentes impostos ou contribuições sociais, relacionados na IN RFB nº 1.599/2015 abaixo transcrita, ao passo que a Dcomp deve ser utilizada somente se o contribuinte quiser utilizar a compensação como forma de extinção de seus débitos.

Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

I - IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - CSLL;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Cofins;

VIII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), até 31 de dezembro de 2007;

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível);

X - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa);

XI - Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (CPSS); e

XII - CPRB de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, observado o disposto no § 14. (grifado)

Diante da miríade de informações que constam na DCTF, como cogitar que a Receita Federal possa compreender quais créditos pretende utilizar em uma compensação (e não em uma restituição) e para quitar quais débitos? Dizer que o débito foi quitado por meio da DCTF é um argumento completamente desarrazoado e que não encontra respaldo em nenhum ponto da legislação.

A norma vigente à época dos fatos, Instrução Normativa SRF nº 600/2005, assim dispunha sobre a compensação:

*Art. 1º A restituição e a **compensação** de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a **compensação** de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a **compensação** de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) **serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.***

(...)

*Art. 26. O **sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios**, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifado)

Assim, resta claro que o PER/Dcomp é o instrumento para realizar a compensação e, em sendo em atraso – o que é o caso nestes autos, pois o contribuinte transmitiu a compensação em 2008 para débitos de 2006 já declarados em DCTF –, cabe a aplicação dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

*Art.61. Os **débitos para com a União**, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifado)

Quanto à alegação de que o Despacho Decisório não tem fundamentação legal, ainda que se trate do sucinto despacho eletrônico, contém a decisão em relação ao ressarcimento e à compensação, contém o local onde podem ser obtidas informações complementares e, ao fim, o fundamento legal tanto para a decisão relativa ao ressarcimento (art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e art. 164, inciso I do Decreto nº 4.544/2002), quanto para a decisão relativa à compensação – art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 8.031,16

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 8.031,16

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo; razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 13152.10666.290508.1.3.01-3266

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

38780.45312.310308.1.1.01-3722

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.033,34	406,66	560,18

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIP1). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por fim, quanto à decisão do TRF 2ª Região colacionada, além de conter erro flagrante ao dizer que o contribuinte opta pela compensação na DCTF, pelos motivos acima expostos, não tem o condão de vincular este Colegiado, pois não se encontra entre as hipóteses de observação obrigatória elencadas no art. 62 do Regimento Interno do Carf.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard

Processo nº 13971.913404/2009-76
Acórdão n.º **3002-000.452**

S3-C0T2
Fl. 63
